PETIÇÃO Nº 559/X/4ª À 1ª Comissão 11.3.09

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 302064
Classificação 17/01/__/__/__/
Data 09/03/11

Plataforma Artigo49

Petição pelo Direito a Sufrágio Pessoal

À DAC p/a 1ª Comissão: acompanhada de dossier contendo assinaturas e documento explicativo. 09.03.11

1º - No art. 49º da Constituição da Republica Portuguesa lê-se:

"1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico."

2º - Num tempo em que as novas tecnologias permitem o abolir de todo o tipo de barreiras físicas e logísticas à expressão livre e pessoal do direito a voto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 302064
Entrada/Saída n.º 220 Data: 12/03/2009

Sendo certo que:

a) A Republica Portuguesa rege – se pelos princípios da Liberdade, Igualdade e Solidariedade, sendo que a cada cidadão um boletim de voto/um voto como expressão do seu direito dever de cidadania;
b) O Direito a voto não pode por qualquer pretexto revelado;
c) São eleitores todos os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
d) Não são incapacidades eleitorais a cegueira ou "quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notória";
e) Não se entende, nem se pode aceitar que ainda se mantenham em prática as multiplicidades de barreiras existentes no momento de exercício deste direito / dever

4ª – Efectivamente continuam a ser praticados por todo o País actos de reserva de Liberdade de expressão, de Acesso e Privacidade Decisional.

5º - Continuamos a ter uma Lei que

a) Impõe que os cegos votem na companhia de terceiro;
b) Não impõe acesso á informação de propaganda em tempo de preparação para sufrágio universal quer em língua gestual (em actos públicos e privados), quer em escrita para cegos;
c) Não impõe nem fiscaliza as acessibilidades para pessoas doentes e ou com deficiência física limitadora de deslocação e acesso;
d) Não garante mesas de voto condignas e dignificantes do exercício do voto a pessoas anãs ou de tamanho gigante.

6º - A Constituição determina ainda ser obrigação do Estado garantir e fiscalizar tal dever / direito.

7º - 2007 foi designado o Ano Europeu para a Igualdade de Oportunidades para Todos; A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia impõe regras de matriz não discriminatória; A Agenda Social 2005 – 2010 que complementa e apoia a Estratégia de Lisboa de estratégias e dimensão social aliadas a crescimento económico, de bem - estar e de não exclusão social,

8º - Manterá em 2009, ano de sufrágios universais, Portugal obstáculo à igualdade de oportunidades e de Privacidade Decisional.

Depois de preenchido devolva à associação Cidadania – Pró, Av. da Republica n.º 396 s.2, Vila Nova de Gaia

Aspectos técnicos da Petição:

1. **Petição individual**

2. **Nome e contactos do Peticionante**

   Maria Manuel de Barros Pinto Leite Moreira

   Residente na

   Email:

   Telef.

   Portadora do B.I. nº

3. **Objecto sucinto da Petição**

   Solicitar à Assembleia da Republica intervenção ao nível da regulação e fiscalização do Principio Geral da Liberdade de Participação Individual e Secreta no exercício do Direito / Dever de sufrágio universal.

4. **Texto da Petição:** segue em anexo

5. **Contacto Cooperante:**

   Adriana Manuela Carvalho Gomes Neves

   Rua

   Email:

   Telef.

A. Introdução

A presente Petição surge no seguimento da constatação de facto da existência de limites e iniquidades entre os cidadãos no exercício do seu direito/ dever de cidadania quanto ao sufrágio.

Este ano será rico em sufrágios universais. Todos os portugueses serão chamados a votar em tês ciclos distintos nos quais deverão expressar através do voto a sua vontade na gestão da democracia nacional.

Porém todos nós sabemos que há cidadãos que efectivamente vê o exercício desse direito/dever limitado. Limitação que não se prende com a sua capacidade de pensar, escolher e decidir, mas sim com meras barreiras formais que lhe são externas.

É do conhecimento geral que o cidadão invisual não poderá por si exercer o seu voto de forma individual e secreta. Este vê-se obrigado a fazer-se acompanhar de um terceiro, que pese a lei determine que seja da sua inteira confiança, para o exercício material da sua opção democrática. Facilmente se aduz que tal é violador do seu direito à privacidade e ao segredo de voto plasmado na lei. A estes cidadãos é exigida autonomia nas suas lides diárias, sendo comum hoje encontrar cidadãos cegos que vivem sozinhos, trabalham e gerem a sua vida privada e publica sem paternalismos. Não se aceita que a lei de sufrágio ainda mantenha regras de tutela de exercício de actos simples como o do voto.

A técnica já deu um salto na limitação da escrita e hoje temos livros, rótulos e máquinas de uso corriqueiro que permitem a comunicação em Braille.

Ao lado dos invisuais temos os surdos-mudos que também se vêm limitados na informação comum. Pese existam cursos e profissionais de língua gestual é pouco comum encontrar em campanhas partidárias e em debates públicos estes profissionais a traduzirem essas conversações que fazem parte do espólio informativo necessário ao conhecimento individual desses cidadãos pilar à decisão de manifestação de vontade democrática.

Comum ainda é termos as mesas de voto em locais públicos (escolas, juntas de freguesia, entre outras) de difícil acesso a cidadãos com deficiência motora, idosos ou por qualquer razão de ordem fisiológica estão impedidos ou têm dificuldade de aceder ao local de voto.

Dificuldade que é sentida também por quem é portador de nanismo ou gigantismo quando confrontado com mesas de voto standard inadequadas ao seu tamanho.

Todas estas barreiras de forma mais ou menos gritante colidem com a dignidade da pessoa humana e directamente com o direito à individualidade e privacidade do direito ao voto.

São fundamentalmente estas a razões que me fez subir à Assembleia da República para solicitar regulação adequada à igualdade de oportunidade para todos os cidadãos no momento em que são chamados ao exercício do seu Dever / Direito de Sufrágio.

B. Conteúdo da Petição

Após levantamento da razão de ser da questão e avaliação cuidada da mesma foi por mim criado o seguinte texto de Petição sob a designação de Plataforma 49 que fiz correr pelo universo do Estado Português. Petição que se caracterizou principalmente por um solicitar, pessoa a pessoa, de participação informada. A Petição correu sempre acompanhada com a sensibilização individual da importância do voto para a manutenção da Democracia Nacional e das disfunções existentes relativamente aos cidadãos que por razões da Natureza se viam privados de sentidos biológicos, mas repletos de sentido de pensar e intervir como cidadãos.

Sendo que aqui se dá por integralmente reproduzido o texto da **Plataforma 49:**

Petição pelo Direito a Sufrágio Pessoal

1º - No art. 49º da Constituição da Republica Portuguesa lê-se:

"1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico."

2º - Num tempo em que as novas tecnologias permitem o abolir de todo o tipo de barreiras físicas e logísticas à expressão livre e pessoal do direito a voto.

3º - Sendo certo que:

a) A Republica Portuguesa rege-se pelos princípios da Liberdade, Igualdade e Solidariedade, sendo que a cada cidadão um boletim de voto/um voto como expressão do seu direito dever de cidadania;
b) O Direito a voto não pode por qualquer pretexto ser revelado;
c) São eleitores todos os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
d) Não são incapacidades eleitorais a cegueira ou "quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notória";
e) Não se entende, nem se pode aceitar que ainda se mantenham em prática as multiplicidades de barreiras existentes no momento de exercício deste direito / dever

4ª – Efectivamente continuam a ser praticados por todo o País actos de reserva de Liberdade de expressão, de Acesso e Privacidade Decisional.

5º - Continuamos a ter uma Lei que:

a) Impõe que os cegos votem na companhia de terceiro;
b) Não impõe acesso á informação de propaganda em tempo de preparação para sufrágio universal quer em língua gestual (em actos públicos e privados), quer em escrita para cegos;

c) Não impõe nem fiscaliza as acessibilidades para pessoas doentes e ou com deficiência física limitadora de deslocação e acesso;
d) Não garante mesas de voto condignas e dignificantes do exercício do voto a pessoas anãs ou de tamanho gigante.

6º - A Constituição determina ainda ser obrigação do Estado garantir e fiscalizar tal dever / direito.

7º - 2007 foi designado o Ano Europeu para a Igualdade de Oportunidades para Todos; A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia impõe regras de matriz não discriminatória; A Agenda Social 2005 – 2010 que complementa e apoia a Estratégia de Lisboa de estratégias e dimensão social aliadas a crescimento económico, de bem - estar e de não exclusão social.

8º - Manterá em 2009, ano de sufrágios universais, Portugal obstáculo à igualdade de oportunidades e de Privacidade Decisional.

9º - Tal como em outros países da Europa, as cidadãs e cidadãos abaixo assinados vêm, nos termos da Constituição e da Lei ordinária, propor à Assembleia da Republica que tome com urgência medidas legislativas e politicas no sentido de em 2009 nos actos de sufrágio a realizar em Portugal se implemente:

a) Boletins de voto em Braille,
b) Ser a propaganda eleitoral emitida em língua gestual e Braille
c) Impor em cada local de voto existência de rampas de acesso e mesas adequadas a todos os cidadãos para o exercício do seu direito/dever de voto.

C. Fundamento legal

Estatui a Constituição da República Portuguesa no seu art. 1

" Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária."

São pilares da nossa Democracia a dignidade da pessoa humana e a vontade popular para a construção de uma Sociedade Livre, a Justa e a Solidária.

Nesse sentido e em nome da vontade popular na construção da Sociedade Portuguesa quanto á participação na vida pública estatui o art. 48 da Constituição da República Portuguesa

> *"1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.*
>
> *2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos."*

Sendo que no art. 49º quanto ao direito de sufrágio é estatuído

> *"1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.*
>
> *2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico."*

No sentido da regulação prática dos princípios constitucionais é a lei ordinária rica em normas de gestão formal e material do direito de participação política e cívica dos cidadãos.

Iniciemos pela análise sumária do **Decreto-Lei 319-A/76 - 3 Maio** (*regula a eleição do Presidente da República).*

No Título I quanto á **Capacidade eleitoral** activa refere no seu art.1º

> *"Capacidade eleitoral activa*
> *1 – São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos*

nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei."

Refere ainda a lei quais os casos de **incapacidade eleitoral** no artigo 3º:

" 1 – Não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.
2 – Não são também cidadãos eleitores do Presidente da República:
a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."

Quanto ao **local de voto** determina a lei em questão no art. 33º

"1. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as 2 assembleias eleitorais."

No que concerne ao **exercício do sufrágio** propriamente dito refira-se o aposto no artigo 71º

"Unicidade de voto
A cada eleitor só é permitido votar uma vez."

Estatui ainda o artigo 72º o direito ao voto é também **um dever** a ser respeitado e exigido por lei

> *"1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.*
> *2. Salvo motivo justificado, o não exercício de direito de voto determina a inelegibilidade para os órgãos de soberania, bem como para os corpos administrativos, por período de tempo igual ao da duração do mandato do Presidente da República.*
> *3. Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício do direito de voto se tal lhe houver sido requerido pelo interessado no prazo de sessenta dias após a eleição."*

O voto é, nos termos do artigo 73º **secreto**

> *"1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.*
> *2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou."*

Sendo que em conformidade com a referida lei no seu artigo 74º os cidadãos portadores de deficiência têm regras próprias de acesso a esse direito dever

> *"1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 87º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.*
> *2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.*
> *3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.*
> *4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto."*

Regras similares são as definidas na **Lei 14/79 - 16 Maio** (aplicadas à Assembleia da Republica) e **Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto** (Lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais)

Desta é estatuído quem é detentor de **capacidade eleitoral activa**

> *"1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.*
> *2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa."* artigo 1º Lei 14/79 - 16 Maio

> *"1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:*
> *a) Os cidadãos portugueses;*
> *b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;*
> *c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;*
> *d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral activa aos portugueses neles residentes.*
> *2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa."* Artigo 2º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

Não gozando de capacidade eleitoral activa ou **incapacidade activa**

> *"a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;*
> *b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;*
> *c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."* Artigo nº 2 da Lei 14/79 - 16 Maio

" a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Rectificação 20-A/2001, 12 Outubro; Lei Orgânica 5-A/2001, 26 Novembro; Acórdão TC 243/2002, 25 Junho; Lei Orgânica 3/2005, 29 Agosto." Artigo 3º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

Da mesma forma se reforçam os **Princípios Gerais** no que concerne ao **exercício de sufrágio**

- **Da Unicidade e secretismo do voto**

"A cada eleitor só é permitido votar uma vez." artigo 80º da Lei 14/79 - 16 Maio
"O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico". Artigo 97º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto
"1 - Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.
3 - Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 126º." Artigo 102º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

- **Do dever /direito de votar**

"1. O sufrágio constituiu um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto." artigo 81º da Lei 14/79 - 16 Maio
"1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar." Artigo 96º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

- **Da privacidade e pessoalidade do voto**

"1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou." artigo 82º da Lei 14/79 - 16 Maio

"1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2 - Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116º." Artigo 100º

"O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117º." Artigo 101º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

Do mesmo modo as referidas Leis estabelecem as **regras de forma relativamente aos boletins de voto**

"1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 31º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar

rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.
3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
4. A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. O governador civil ou, nas regiões autónomas, o Ministro da República remete a cada presidente de câmara municipal ou de comissão administrativa municipal, ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro, os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no nº 2 do artigo 52º.

6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
7. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores." artigo 95º da Lei 14/79 - 16 Maio

"1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.
2 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação." Artigo 90º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

"Os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal." Artigo 92º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

Forma que de todo se ajusta às necessidades dos cidadãos cegos. Mantendo-se, teimosamente a obrigatoriedade de acompanhamento por terceiro da sua inteira confiança conforme o estatuído quanto às regras de exercício de voto dos **cidadãos com deficiência**

> *"1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.*
> *2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.*
> *3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.*
> *4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto."* Artigo 97º da Lei 14/79 - 16 Maio

> *"1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.*
> *2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço."* Artigo 116º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

D. Conclusão

Sendo que após a exposição de razões de facto e apreciação dos actuais dispositivos legais em vigor no Estado Português, conciliando com o elevado nível de recursos técnicos e tecnológicos existentes, conhecendo da existência no Estado Português de profissionais qualificados na área da língua gestual, parece-me ser oportuno e premente uma mudança de regulação e execução da mesma.

Num tempo em que a globalização e a modernidade são imperativos, em que se defende a liberdade e a garantia da pluralidade na participação activa de todos os cidadãos, não se entende que se não dê o passo para a igualdade e equidade de acesso daquele que é o primeiro dos direitos de cidadania.

E. Requerimento

Nestes termos e nos melhores de direito requer-se com a presente Petição que:

a) **Se regule com carácter de obrigatoriedade que os boletins de voto para além dos parâmetros formais existentes contenham em si escrita em Braille, como forma de garantir a pessoalidade e privacidade**
b) **Se regule no sentido da obrigatoriedade de ser propaganda eleitoral oral ser acompanhada de tradutores de língua gestual e a escrita ser também emitida em Braille como forma de defesa do direito de informação a todos os cidadãos.**
c) **Impor execução da lei no sentido de garantir que em cada local de voto existência de rampas de acesso e / ou mesas adequadas a todos os cidadãos para o exercício do seu direito/dever de voto.**

Junta com a presente **4295 subscrições**.

Pede e espera deferimento